



---

**Súmula n. 345**



---

**SÚMULA N. 345**

---

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

**Referências:**

CF/1988, art. 133.

CPC, art. 20, § 4º.

Lei n. 9.494/1997, art. 1º -D.

MP n. 2.180-35/2001, art. 4º.

**Precedentes:**

AgRg no REsp 693.525-SC (6ª T, 18.05.2006 – DJ 19.06.2006)

AgRg no REsp 697.902-RS (5ª T, 06.06.2006 – DJ 26.06.2006)

AgRg no REsp 720.033-RS (6ª T, 16.05.2006 – DJ 1º.08.2006)

EREsp 653.270-RS (CE, 17.05.2006 – DJ 05.02.2007)

EREsp 691.563-RS (CE, 17.05.2006 – DJ 26.06.2006)

EREsp 721.810-RS (CE, 17.05.2006 – DJ 1º.08.2006)

REsp 654.312-RS (6ª T, 23.08.2005 – DJ 19.12.2005)

Corte Especial, em 07.11.2007

DJ 28.11.2007, p. 225



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 693.525-SC  
(2004/0141968-9)**

---

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Fábio Magrinelli Coimbra e outros

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço  
Público Federal no Estado de Santa Catarina – Sindprev-SC

Advogado: Marcio Locks Filho e outros

---

**EMENTA**

Processo Civil. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Ação coletiva. Execução após a edição da Medida Provisória n. 2.180/2001. Matéria pacífica.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP n. 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp n. 653.270-RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17.5.2006).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de maio de 2006 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Presidente e Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão de cujo teor se colhe:

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 720.839-PR, em 8.2.2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP n. 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - Recurso especial. Direito Processual Civil. Violação do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999. Falta de prequestionamento. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória n. 2.180/2001. Não aplicação. Execução de julgado em sede de ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior.” (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.” (artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indúvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp n. 654.312-RS, relator o Ministro *Hamilton Carvalho*, DJU de 19.12.2005).

*B* - Processual Civil e Administrativo. Servidores públicos federais. Reajuste de vencimentos. Ação coletiva ajuizada por sindicato. Execução. Honorários advocatícios. Cabimento. Sentenças proferidas em sede de ação civil pública e ação de classe. Não incidência da MP n. 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n. 2.180/35/2001 – que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 658.155-SC, relatora a Ministra *Laurita Vaz*, DJU de 10.10.2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (fls. 139-141).

Sustenta o agravante ser aplicável o artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, mesmo nas hipóteses de execuções individuais oriundas de ação coletiva contra a Fazenda Pública.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): A irresignação não merece abrigo.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 720.839-PR, em 8.2.2006, Relator o Ministro Felix Fischer, pacificou entendimento de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP n. 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequëntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Anote-se que a referida orientação restou ratificada pela Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 653.270-RS, Relator o Ministro José Delgado, em 17.5.2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 697.902-RS  
(2004/0152650-2)**

---

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Agravante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Representado por: Procuradoria-Geral Federal

Agravado: Circe Garcia dos Santos e outros

Advogado: Grace Bortoluzzi e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Ação coletiva promovida por entidade de classe. Execução individual não embargada pela Fazenda Pública. Honorários advocatícios devidos. Art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. Inaplicabilidade. Precedente da Corte Especial do STJ. Agravo regimental improvido.



1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp n. 653.270-RS, Rel. Min. *José Delgado*, sessão de 17.5.2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/1997.

2. Não compete a este Superior Tribunal analisar violação a texto constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 6 de junho de 2006 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

---

DJ 26.6.2006

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de agravo regimental interposto pela *Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS* de decisão que, ao julgar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assentou ser cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada, oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

A parte agravante sustenta, em resumo, contrariedade ao disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, por entender não ser cabível a condenação ao pagamento de verba honorária.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostrava-se pacífica no sentido de que, na execução de título judicial, embargada ou não, era cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que a devedora fosse a Fazenda Pública, nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. A propósito: EREsp n. 217.883-RS, Rel. Min. *José Arnaldo da Fonseca*, Corte Especial, DJ 1º.9.2003, p. 209.

No entanto, sobreveio a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, que acrescentou à Lei n. 9.494/1997 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Diante dessa modificação na legislação, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na MP n. 2.180-35/2001, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua edição, ou seja, 24.8.2001. Nesse sentido: EREsp n. 572.562-RS, Rel. Min. *José Arnaldo da Fonseca*, Corte Especial, DJ 28.3.2005, p. 175.

É oportuno registrar, nesse ponto, que a Emenda Constitucional n. 32 prevê expressamente, em seu art. 2º, que as medidas provisórias editadas anteriormente à sua vigência “continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”. Assim, apesar de atualmente ser vedada a edição de medida provisória que trate de matéria processual civil, a MP n. 2.180-35/2001 continua válida e eficaz. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 526.803-RS, Relator Min. *Teori Albino Zavascki*, Primeira Turma, DJ de 16.2.2004, p. 215.

Ressalto que, indiscutivelmente, a possibilidade de dupla condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, aliada aos precedentes desta Corte que admitem a fixação de verba honorária nas execuções embargadas ou não, foram as circunstâncias que determinaram a introdução da norma em discussão.

Ocorre que não se pode menosprezar o trabalho do advogado, considerando a peculiaridade de cada ação. Na ação civil coletiva, discute-se o interesse individual homogêneo de uma categoria; na execução da sentença condenatória proferida nessa ação, a individualização, a titularidade do credor, além do montante devido, que muitas vezes sequer fora apreciado no processo cognitivo.

O fato de ser possível que a execução individualizada seja promovida pelo próprio advogado que atuou no processo de conhecimento não pode determinar-lhe prejuízo, tendo em vista as características de cada ação, conforme exposto.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp n. 653.270-RS, Rel. Min. *José Delgado*, sessão de 17.5.2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/1997.

Por fim, ressalvo que não compete a este Superior Tribunal analisar violação a texto constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 720.033-RS  
(2005/0013703-1)**

---

Relator: Ministro Paulo Medina

Agravante: União

Agravado: Jane Jativa Coelho Magalhães e outros

Advogado: Marcelo Lipert e outros

---

**EMENTA**

Agravo regimental em recurso especial. Ação coletiva. Execução. Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Fixação. Possibilidade.

Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando

sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

---

DJ 1º.8.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de agravo regimental interposto pela *União*, contra decisão monocrática por mim proferida.

Historiam os autos que Jane Jativa Coelho Magalhães e outros interpuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o arbitramento dos honorários advocatícios em execução de sentença não embargada, contra a Fazenda Pública, oriunda de ação coletiva ajuizada por Sindicato. (fls. 02-11).

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Processo Civil. Agravo de instrumento. Honorários. Execuções embargadas ou não. Art. 20, § 4º do CPC.

1. Conforme decisão da Corte Especial do TRF - 4ª Região no Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado no AI n. 2002.04.01.018302-1-RS, "(...) é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, eis que a matéria nela versada – o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas execuções não embargadas – não configura a hipótese prevista no art. 62 da CF/1988, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição”.

2. É devida verba honorária nas ações de execução, mesmo quando não embargadas (art. 20, § 4º, do CPC).

3. A parte exeqüente é responsável pela instrução de seu pedido com a memória atualizada e discriminada dos cálculos de execução, nos termos do art. 604 do CPC. Sendo sua a responsabilidade, não encontra amparo legal a pretensão de transferir o ônus do pagamento de honorários periciais de profissional por ela contratado.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (fl. 72).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 80-83-verso).

Interposto recurso especial, alega a União que o acórdão recorrido violou o artigo 535, inciso I e II do CPC; artigos 20, § 4º do CPC e 1º-D da Lei n. 9.494/1997. (fls. 88-98).

Sustenta que o Tribunal de origem deixou de se manifestar quanto a dispositivos legais argüidos.

Argumenta não ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em execução não embargada.

Apresentada contra-razões, defendem os Recorridos que não há nulidade no acórdão eis que o Tribunal apreciou todas as questões postas a julgamento e que a matéria encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores; por ser inaplicável a MP n. 2.180-35/2001 diante de execução de ação coletiva e por ser o crédito de pequeno valor. (fls. 140-151).

Admitido o recurso nas fls. 178, vieram-me os autos.

Nas fls. 183-187, neguei seguimento ao recurso, em decisão assim ementada:

Recurso especial. Violação ao 535 do CPC. Inexistência. Ação coletiva. Execução. Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Fixação. Possibilidade.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Irresignada, a União interpõe agravo regimental sob o argumento de que não são devidos honorários advocatícios em sede de execução não embargada

contra a Fazenda Pública, ainda que tenha como título judicial ação coletiva proposta por Sindicato. (fls. 189-194).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Nesse sentido: EDcl no Ag n. 672.244-PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.8.2005; AgRg no REsp n. 700.429-PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp n. 658.155-SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp n. 672.600-RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp n. 654.312-RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

*Recurso especial. Direito Processual Civil. Violação do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999. Falta de prequestionamento. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória n. 2.180/2001. Não aplicação. Execução de julgado em sede de ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual. 1. omissis. 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001). **4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitável, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (destaques meus).*

Destarte, não há nas razões deste regimental argumentos aptos a modificar o *decisum* guerreado, razão pela qual o mantenho por seus próprios fundamentos: a possibilidade de se fixar honorários advocatícios em execução de sentença contra a Fazenda Pública, não embargada, proveniente de ação coletiva.

Posto isso, *nego provimento* ao agravo regimental.

---

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 653.270-RS  
(2005/0150513-5)**

---

Relator: Ministro José Delgado

Embargante: Abdo Taufik Abdo Nader e outros

Advogada: Eryka Farias de Negri e outros

Embargado: União

Sustentação oral: Gustavo Teixeira Ramos, pelos embargantes

---

**EMENTA**

Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Execução de sentença não-embargada. Ação ajuizada por sindicato. Honorários advocatícios. Cabimento. Não-incidência da Medida Provisória n. 2.180-35/01 (art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997). Manifestação da Corte Especial.

1. Em exame embargos de divergência apresentados por *Abdo Taufik Abdo Nader e outros* com o objetivo de impugnar acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Superior que entendeu aplicável à hipótese dos autos o posicionamento de que são indevidos honorários advocatícios nas ações coletivas ajuizadas por Sindicatos, após o advento da MP n. 2.180-35. Colaciona paradigmas na linha de que a regra do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997 destina-se às execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. Admitidos os embargos, ouviu-se a parte adversa pugnando pelo não-provimento do recurso.

2. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria, emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997), não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas. *Precedentes:* EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.2.2005, AgRg no Ag n. 690.080-SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 7.11.2005; AgRg no Ag n. 672.729-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 7.11.2005; AgRg nos EDcl no REsp n. 690.668-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.8.2005.

3. De outro vértice, existiam manifestações esposando o entendimento de que “A norma do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução” (EDcl no AgRg no REsp n. 639.226-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 12.9.2005). *Precedente:* AgRg no REsp n. 700.429-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005.

4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

5. Embargos de divergência providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo



Gallotti, conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, e as retificações dos votos dos Srs. Ministros Relator, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp e Eliana Calmon, e os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler, a Corte Especial, por maioria, vencido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, conhecer dos embargos de divergência e, por unanimidade, os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Teori Albino Zavascki.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de maio de 2006 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

---

DJ 5.2.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Em apreciação embargos de divergência apresentados por *Abdo Taufik Abdo Nader e outros* (fls. 359-381) com o objetivo de impugnar acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Superior, DJU 1º.7.2005, assim ementado (fl. 357):

Embargos de declaração. Omissão e contradição não caracterizadas. Efeito infringente. Art. 535 do CPC. Impossibilidade.

A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade.

Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Incide a regra geral do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas execuções advindas de ação ordinária, ainda que o pólo ativo da mesma seja plúrimo.

Embargos rejeitados.

Aponta como divergentes arestos de seguinte teor:

- EREsp n. 475.566-PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.8.2004:

Processual Civil. Embargos de divergência. Aplicação de tese jurídica diversa daquelas defendidas nos acórdãos embargado e paradigma. Cabimento. Ação civil coletiva. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Lei n. 9.494/1997, art. 1º-D. Inaplicabilidade.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

- EREsp n. 490.739-PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.9.2003:

Processual Civil. Embargos de divergência. Ação civil coletiva. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Lei n. 9.494/1997, art. 1º-D. Inaplicabilidade.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

3. Embargos de divergência rejeitados.

- EDclAgRgREsp n. 658.289-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26.4.2005:

Processual Civil. Embargos de declaração. Existência de omissão. Ação coletiva. Execução individual. Contratação de advogado. Honorários. Cabimento, mesmo que não embargado o executivo. Art. 20, § 4º, do CPC. Decisão pela Corte Especial. Inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (MP n. 2.180-35/2001, art. 4º). Art. 133 da CF/1988. Precedentes.

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada.

2. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (REsp n. 217.883-RS, DJ 1º.9.2003; AgReg no REsp n. 433.299-RS, j. em 27.3.2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/1988, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (MP n. 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”, não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após a referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial da lide é que, *in casu*, cuida-se de execução individual advinda de ação coletiva julgada procedente. O exequente teve que contratar procurador para executar a sentença. “O advogado é indispensável à administração da justiça” (art. 133 da CF/1988). Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial da União.

O tema controverso diz respeito à obrigação de a Fazenda Pública ser responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios em sede de execução individual oriunda de ação coletiva não-embargada.

O decisório embargado firmou entendimento no sentido de que o disposto na MP n. 2.180-35, no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios, somente se aplica às execuções iniciadas posteriormente à sua vigência, caso dos presentes autos.

Os arestos paradigmas, por sua vez, exararam posicionamentos na linha de que a regra do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997, destinam-se às execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

Ao final, pugnam pela admissão e provimento dos presentes embargos de divergência para que tenha prevalência a tese adotada pelos julgados paradigmas.

Admiti os embargos para discussão (fls. 404-406), tendo sido apresentada resposta pela parte adversa (fls. 410-412) sustentando que as sentenças proferidas em ações coletivas, propostas por Sindicatos, não são genéricas e diferem daquelas proferidas em ações civis públicas.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Trata-se de execução de sentença de ação de natureza coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul – Sindisprev-RS.

Data do ajuizamento da ação executiva: 26.4.2003.

Esta Casa de Justiça, no trato de questões análogas, já havia emitido pronunciamento em inúmeras oportunidades na linha de que “tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato, e não de ação civil pública, deve incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória em questão, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 21.2.2005).

Confrim-se os escólios seguintes:

Processo Civil. Agravo regimental. Ação ajuizada, por sindicato, após a edição da MP n. 2.180-35/01. Honorários advocatícios. Não cabimento. Requisição de pequeno valor. Questão nova. Impossibilidade de exame. Agravo regimental não provido.

1. A atual e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que não cabem honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos feitos iniciados após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997.

2. Esse posicionamento também se aplica aos títulos executivos judiciais oriundos de ação coletiva interposta por sindicato, excluído desse entendimento apenas as sentenças decorrentes de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

3. A não-aplicação da MP n. 2.180-35/01 para os casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação civil pública não pode ser estendida às demais ações coletivas, porquanto esses processos não guardam identidade em pontos fundamentais à incidência do citado diploma legal.

4. O Supremo Tribunal Federal (RE n. 420.816-PR) e a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manifestaram o entendimento de que a MP n. 2.180-35/2001, no que toca aos honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública é constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 690.080-SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJU 7.11.2005).

Fazenda Pública. Execução não-embargada. Ação coletiva (ajuizamento por sindicato). Honorários advocatícios. Art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (incidência). Medida Provisória n. 2.180-35/01. Requisição de pequeno valor. Tema novo.

1. A Corte Especial pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, condenação a honorários advocatícios. Tal regra também se aplica às execuções em que o título executivo provenha de ação coletiva ajuizada por sindicato.

2. É incabível a apreciação de questão nova – o pequeno valor da execução – surgida com a interposição do agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 672.729-RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, DJU 7.11.2005).

Processual Civil. Honorários advocatícios. Execução contra a Fazenda Pública. Art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Inaplicabilidade aos processos em curso. Requisição de pequeno valor. Tema não discutido na instância ordinária. Inovação. Impossibilidade. Reexame de matéria fático-probatória. Inviabilidade. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso desprovido.

I - Após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 - o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" - a Eg. Corte Especial deste Tribunal se posicionou no sentido de que a referida Medida Provisória não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

II - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de

índole processual." (EREsp n. 436.312-SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

III - Tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato, e não de ação civil pública, deve incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória em questão, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

IV - Inviável a análise em sede de agravo interno de questões novas, estranhas ao acórdão proferido no recurso de apelação, às razões do recurso especial e às contra-razões, não argüidas no curso do processo. Precedentes.

V - Nos termos do Verbete Sumular n. 7-STJ, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 690.668-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 29.8.2005).

Em sentido oposto, ou seja, pela incidência da verba honorária, os seguintes julgados:

Processual Civil. Ação coletiva promovida por sindicato. Defesa de interesse individual homogêneo. Execução individual não embargada pela Fazenda Pública. Honorários advocatícios devidos. Art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. Inaplicabilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

1. A Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/1997, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.

2. Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 700.429-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005).

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória n. 2.180/2001. Não aplicação. Execução de julgado em sede de ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

1. “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior.” (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.” (artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001).

3. A norma do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

4. Embargos declaratórios acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp n. 639.226-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 12.9.2005).

Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

Assim posto, *dou provimento* aos presentes embargos de divergência.

É o voto.

#### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Como anotou o Ministro José Delgado, a questão relativa à condenação em honorários advocatícios em execução não embargada proveniente de ação coletiva movida contra a Fazenda Pública se mostra controversa no âmbito desta Corte.

O relator, após destacar a dissonância entre os órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça, afirma partilhar do entendimento de que “tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de uma ação civil pública, tem incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1º-D da

Lei n. 9.494/1997), não são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Acompanharam o voto proferido pelo relator os Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Eliana Calmon.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Os embargantes apontam como paradigmas os julgados resumidos, respectivamente, pelas seguintes ementas:

A - Processual Civil. Embargos de divergência. Aplicação de tese jurídica diversa daquelas defendidas nos acórdãos embargado e paradigma. Cabimento. Ação civil coletiva. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Lei n. 9.494/1997, Art. 1º-D. Inaplicabilidade.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(REsp n. 475.566-PR, Relator o Ministro *Teori Zavascki*, DJU de 13.9.2004, Primeira Seção).

B - Processual Civil. Embargos de divergência. Ação civil coletiva. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Lei n. 9.494/1997, art. 1º-D. Inaplicabilidade.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp n. 490.739-PR, Relator o Ministro *Teori Zavascki*, DJU de 13.10.2003, Primeira Seção).



C - Processual Civil. Embargos de declaração. Existência de omissão. Ação coletiva. Execução individual. Contratação de advogado. Honorários. Cabimento, mesmo que não embargado o executivo. Art. 20, § 4º, do CPC. Decisão pela Corte Especial. Inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (MP n. 2.180-35/2001, art. 4º). Art. 133 da CF/1988. Precedentes.

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada.

2. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp n. 217.883-RS, DJ 1º.9.2003; AgReg no EREsp n. 433.299-RS, j. em 27.3.2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/1988, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (MP n. 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”, não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após a referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial da lide é que, *in casu*, cuida-se de execução individual advinda de ação coletiva julgada procedente. O exeqüente teve que contratar procurador para executar a sentença. “O advogado é indispensável à administração da justiça” (art. 133 da CF/1988). Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial da União.

(EDcl no AgRg no REsp n. 658.289-RS, Relator o Ministro *José Delgado*, DJU de 6.6.2005, Primeira Turma).

No tocante aos dois primeiros acórdãos paradigmas, tenho que os embargos não devem ser conhecidos, pois ausente a necessária similitude entre as hipóteses comparadas.

Com efeito, o acórdão embargado, examinando questão relativa ao cabimento de honorários advocatícios em execução de ação civil coletiva movida por sindicato, disse incidir o disposto no artigo 1º-D da Medida Provisória n. 2.180/2001.

Já os julgados da Primeira Seção trazidos à colação interpretam o aludido dispositivo na hipótese de execução de ação civil pública, circunstância que afasta a semelhança fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas.

Nesse sentido, confira-se:

*Embargos de divergência. Divergência não demonstrada. Se o acórdão recorrido decidiu, numa ação coletiva ajuizada por sindicato, que o regime dos respectivos honorários advocatícios difere daquele adotado na ação civil pública, não serve para instruir embargos de divergência o paradigma extraído de ação civil pública. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no EREsp n. 687.000-RS, Relator o Ministro *Ari Pargendler*, DJU de 15.8.2005).

Anote-se, ainda, decisão proferida pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no EREsp n. 654.228-RS, DJU de 17.2.2006.

Com relação ao acórdão da Primeira Turma (EDcl no AgRg no REsp n. 658.289-RS), considero configurada a divergência autorizadora dos presentes embargos, visto tratar de execução de ação coletiva movida por sindicato, muito embora o Ministro Peçanha Martins, ao indeferir os embargos de divergência opostos pela União contra aquele acórdão (EREsp n. 658.289-RS, DJU de 8.2.2006), tenha afirmado se cuidar de execução individual de sentença proferida em sede de ação civil pública.

Assim, a meu ver, os embargos devem ser conhecidos, valendo anotar a falta de precedente específico desta Corte Especial analisando o mérito da controvérsia.

Com a devida vênia, ousou divergir do relator, e o faço com base na decisão da Terceira Seção que, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 720.839-PR, em 8.2.2006, Relator o Ministro Felix Fischer, adotou a orientação segundo a qual nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP n. 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exeqüentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - Recurso especial. Direito Processual Civil. Violação do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999. Falta de prequestionamento. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória n. 2.180/2001. Não aplicação. Execução de julgado em sede de ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior.” (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.” (artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp n. 654.312-RS, Relator o Ministro *Hamilton Carvalhido*, DJU de 19.12.2005).

**B - Processual Civil e Administrativo. Servidores públicos federais. Reajuste de vencimentos. Ação coletiva ajuizada por sindicato. Execução. Honorários advocatícios. Cabimento. Sentenças proferidas em sede de ação civil pública e ação de classe. Não incidência da MP n. 2.180-35/2001.**

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de

classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n. 2.180/35/2001 – que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 658.155-SC, Relatora a Ministra *Laurita Vaz*, DJU de 10.10.2005).

Ante o exposto, acolho os embargos de divergência para negar provimento ao recurso especial interposto pela União.

É como voto.

#### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, estou entendendo da mesma maneira, ou seja, não há que se fazer, para efeito do regime de honorários, a distinção entre ação civil pública e ação coletiva ajuizada por sindicato, ainda que do ponto de vista processual possa haver a diferença natureza técnica, mas, para efeito de aplicação do regime de honorários, não há por que fazer a distinção.

Peço vênia para retificar meu voto para conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento nos termos do paradigma de que foi Relatora a Senhora Ministra *Laurita Vaz*.

#### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, retifico meu voto proferido na assentada do dia 15.2.2006, para, acompanhando o voto divergente do Sr. Ministro Paulo Gallotti, acolher os embargos de divergência e negar provimento ao recurso especial da União.

#### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, retifico meu voto, proferido na assentada do dia 15.2.2006, para, acompanhando o voto divergente do Sr. Ministro Paulo Gallotti, acolher os embargos de divergência e negar provimento ao recurso especial da União.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Sr. Presidente, conheço dos embargos de divergência e os recebo, negando provimento ao recurso especial da União.

### **VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito tocou no ponto da questão.

Há diferença entre ação coletiva e ação civil pública, mas, no caso concreto, a discussão é saber se aquele membro, destacada a categoria, assim como aquele beneficiado na ação civil pública, na hora de executar precisa contratar advogado, se ele está encartado naquela isenção da Lei n. 9.494 ou se tem que pagar honorários; ele não participou porque a ação era coletiva, mas, na hora de utilizar a coisa julgada, terá que pagar honorários. Estou plenamente de acordo com essa modificação de posição.

Acolho os embargos de divergência, negando provimento ao recurso especial da União.

Nota Taquigráfica

Presidente o Sr. Ministro Barros Monteiro

Relator o Sr. Ministro José Delgado

Sessão da Corte Especial: 17.5.2009

### **VOTO**

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de divergência e negando provimento ao recurso especial da União.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de divergência e negando provimento ao recurso especial da União.

### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de divergência e negando provimento ao recurso especial da União.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 691.563-RS  
(2005/0181767-0)**

---

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Embargante: Ana Ligia Bezerra Pereira  
Advogado: Luciana Martins Barbosa e outros  
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Fábio Magrinelli Coimbra e outros

---

**EMENTA**

*Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e lhes dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente a Dra. Luciana Hoff, pelo embargado.

Brasília (DF), 17 de maio de 2006 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJ 26.6.2006

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: A egrégia Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, negou provimento ao agravo regimental interposto por Ana Lígia Bezerra Pereira e outro, nos termos do acórdão assim ementado:

Fazenda Pública. Execução não-embargada. Ação coletiva (ajuizamento por sindicato). Honorários advocatícios. Art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (incidência). Medida Provisória n. 2.180-35/2001 (constitucionalidade). 1. A Corte Especial pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, condenação a honorários advocatícios. Tal regra também se aplica às execuções em que o título executivo provenha de ação coletiva ajuizada por sindicato. 2. A constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, a ela acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, foi declarada pelo Supremo Tribunal no julgamento do RE n. 420.816, na sessão de 29.9.2004. 3. Agravo regimental improvido (fl. 192).

Os presentes embargos de divergência apontam como paradigma os seguintes acórdãos assim ementados:

*Processual Civil. Embargos de divergência. Aplicação de tese jurídica diversa daquelas defendidas nos acórdãos embargado e paradigma. Cabimento. Ação civil coletiva. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Lei n. 9.494/1997, art. 1º-D. Inaplicabilidade.* 1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções. 2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. 3. A regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. 4. Embargos de divergência improvidos (EREsp n. 475.566-PR, Primeira Seção, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004).

*Processual Civil. Execução. Ação civil pública. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Lei n. 9.494/1997 - Art. 1º-D, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35.* 1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, ao dispor que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", deve ficar

restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp n. 490.739, Primeira Seção, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003).

*Processual Civil. Embargos de declaração. Existência de omissão. Ação coletiva. Execução individual. Contratação de advogado. Honorários. Cabimento, mesmo que não embargado o executivo. Art. 20, § 4º, do CPC. Decisão pela Corte Especial. Inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (MP n. 2.180-35/2001, art. 4º). Art. 133 da CF/1988. Precedentes. 1. Ocorrência de omissão na decisão embargada. 2. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 3. A Corte Especial (REsp n. 217.883-RS, DJ 1º.9.2003; AgReg no REsp n. 433.299-RS, j. em 27.3.2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/1988 e 730 do CPC. 4. O art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (MP n. 2.180-35/2001, art. 4º), o qual estatui que “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”, não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após a referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando. 5. Contudo, o aspecto primordial da lide é que, *in casu*, cuida-se de execução individual advinda de ação coletiva julgada procedente. O exequente teve que contratar procurador para executar a sentença. “O advogado é indispensável à administração da Justiça” (art. 133 da CF/1988). Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta. 6. Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial da União (Edcl no AgRg em REsp n. 658.289, RS, Primeira Turma, Relator o Ministro José Delgado, DJ de 6.6.2005).*

Admitidos os embargos de divergência (fl. 238), foram impugnados (fls. 243-247).



## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A divergência está comprovada.



Com efeito, lê-se no acórdão embargado:

Conforme deixei anotado na decisão agravada, o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção dá conta de que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, condenação a honorários advocatícios, tendo sido tal entendimento, inclusive, confirmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp n. 623.718, da relatoria do Ministro José Delgado, sessão de 17.11.2004.

Esse posicionamento, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal, é de ser adotado mesmo naqueles casos – a exemplo do deste processo – em que se executa sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Ainda segundo a nossa jurisprudência, somente está excetuada da incidência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 a execução de título judicial que provenha de ação civil pública, o que, contudo, não é o caso dos autos (fl. 189).

Já no acórdão indicado como paradigma (EREsp n. 475.566, PE) está dito:

(...) A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da liquidação do valor se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil pública (fl. 220).

*Data venia*, a melhor orientação está no paradigma, razão pela qual voto no sentido de conhecer dos embargos de divergência, dando-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que fixou os “*honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado do débito*” (fl. 35).

## VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, observo que está sendo feita uma distinção entre ação civil pública e ação coletiva, aparentemente em função de quem propõe a ação. Aparentemente - pelo que pude captar aqui -, chama-se de ação civil pública aquela, proposta pelo Ministério Público, e, ação civil coletiva, aquela proposta por sindicato; parece-me ser essa a distinção que se está fazendo aqui.

Na verdade, essa é apenas uma forma de distinção, que penso não ser relevante para a questão de honorários. Para a questão de honorários - estamos falando de execução de sentença - é preciso saber a natureza da sentença que está se executando, porque tanto em ação civil pública podemos ter uma sentença genérica (quando se referir, por exemplo, a direitos individuais homogêneos) como podemos ter uma sentença específica. Aqui, o que está se tratando é de uma execução individual de uma sentença genérica. A rigor, é muito mais do que uma execução, típica, padrão. Na verdade, a melhor denominação que se poderia dar a essa execução seria a de uma ação de cumprimento de sentença genérica. Em se tratando de execução individual de uma sentença genérica, não estamos diante de uma execução padrão. Por isso, cabem honorários.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

---

## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 721.810-RS (2005/0162126-0)

---

Relator: Ministro José Delgado

Embargante: União

Embargado: Nayr Ghedin Pereira e outros

Advogada: Eryka Farias de Negri e outros

---

## EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Execução de sentença não-embargada. Ação ajuizada por sindicato. Honorários advocatícios. Cabimento. Não-incidência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 (Art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997). Manifestação da Corte Especial.

1. Em exame embargos de divergência apresentados pela *União* com o objetivo de impugnar acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Superior assim ementado:

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Honorários advocatícios. Ação coletiva ajuizada por sindicato. Execução. Honorários advocatícios. Cabimento. Sentenças proferidas em sede de ação civil pública e ação de classe. Não incidência da MP n. 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 – que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido.

Indica como divergente acórdão proveniente da 6ª Turma assim resumido:

Processo Civil. Agravo regimental. Execução não embargada contra Fazenda Pública ajuizada após a edição da MP n. 2.180-35/2001. Título decorrente de ação coletiva. Honorários advocatícios. Não-cabimento. Objeto do recurso perante a segunda instância referente a majoração de honorários. Apreciação sobre o cabimento da verba no recurso especial. Possibilidade, desde que respeitados os limites da preclusão. Revisão de honorários. Inocorrência. Agravo regimental não provido.

1. A atual e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que não cabem honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos feitos iniciados após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997.

2. Esse posicionamento também se aplica aos títulos executivos judiciais oriundos de ação coletiva interposta por sindicato, excluído desse entendimento apenas as sentenças decorrentes de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

3. A não-aplicação da MP n. 2.180-35/2001 para os casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação civil pública não pode ser estendida às demais ações coletivas, porquanto esses processos não guardam identidade em pontos fundamentais à incidência do citado diploma legal.

4. Inobstante a matéria do recurso perante a segunda instância rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos honorários e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da preclusão.

5. Não se aplica, ao presente caso, o fundamento dos agravantes de que é inviável a revisão do valor fixado aos honorários advocatícios, em face da incidência do Verbete n. 7, do STJ, visto que a decisão monocrática restabeleceu a r. decisão de primeiro grau não com supedâneo em revisão da verba, mas, sim, na impossibilidade de afastá-la, na totalidade, em face da vedação da *reformatio in pejus*.

6. Agravo regimental não provido. (AgRgREsp n. 724.133-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJU 15.8.050). Colaciona, ainda, como paradigma os EDclAgRgREsp n. 657.911-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJU 27.6.2005, em igual sentido.

2. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria, emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997), não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas. *Precedentes:* EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.2.2005, AgRg no Ag n. 690.080-SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 7.11.2005; AgRg no Ag n. 672.729-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 7.11.2005; AgRg nos EDcl no REsp n. 690.668-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.8.2005.

3. De outro vértice, existiam manifestações esposando o entendimento de que “A norma do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubioso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução” (EDcl no AgRg no REsp n. 639.226-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 12.9.2005). *Precedente:* AgRg no REsp n. 700.429-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005.

4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

5. Embargos de divergência não-providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de maio de 2006 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

DJ 1º.8.2006

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro José Delgado: Examina-se embargos de divergência (fls. 187-198) apresentados pela *União* em face de acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte (DJU de 29.8.2005), assim ementado (fl. 184):

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Honorários advocatícios. Ação coletiva ajuizada por sindicato. Execução. Honorários advocatícios. Cabimento. Sentenças proferidas em sede de ação civil pública e ação de classe. Não incidência da MP n. 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que *nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n. 2.180/35/2001 – que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.*

5. Agravo regimental desprovido.

Indica como divergentes os seguintes arestos:

a) AgRgREsp n. 724.133-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJU 15.8.2005:

Processo Civil. Agravo regimental. Execução não embargada contra Fazenda Pública ajuizada após a edição da MP n. 2.180-35/2001. Título decorrente de ação coletiva. Honorários advocatícios. Não-cabimento. Objeto do recurso perante a segunda instância referente a majoração de honorários. Apreciação sobre o cabimento da verba no recurso especial. Possibilidade, desde que respeitados os limites da preclusão. Revisão de honorários. Inocorrência. Agravo regimental não provido.

1. A atual e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que não cabem honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos feitos iniciados após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997.

2. Esse posicionamento também se aplica aos títulos executivos judiciais oriundos de ação coletiva interposta por sindicato, excluído desse entendimento apenas as sentenças decorrentes de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

3. *A não-aplicação da MP n. 2.180-35/2001 para os casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação civil pública não pode ser estendida às demais ações coletivas, porquanto esses processos não guardam identidade em pontos fundamentais à incidência do citado diploma legal.*

4. Inobstante a matéria do recurso perante a segunda instância rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos honorários e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da preclusão.

5. Não se aplica, ao presente caso, o fundamento dos agravantes de que é inviável a revisão do valor fixado aos honorários advocatícios, em face da

incidência do Verbete n. 7, do STJ, visto que a decisão monocrática restabeleceu a r. decisão de primeiro grau não com supedâneo em revisão da verba, mas, sim, na impossibilidade de afastá-la, na totalidade, em face da vedação da *reformatio in pejus*.

6. Agravo regimental não provido.

b) EDclAgRgREsp n. 657.911-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJU 27.6.2005:

Processual Civil. Honorários advocatícios. Execução contra a Fazenda não embargada. Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à suposta inadmissibilidade do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7-STJ, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual.

3. *Tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato, e não de ação civil pública, deve incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória em questão, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.* (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.2.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a embargante que os acórdãos lançados como paradigmas, em situação idêntica, expressaram-se no sentido de que não incide a condenação na verba honorária desde que a execução tenha sido proposta após o advento da MP n. 2.180-35/01, hipótese dos autos.

Resposta da parte adversa (fls. 236-250) pleiteando a manutenção do aresto embargado.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelos particulares contra decisão que, em execução de



sentença movida pelo Sindicato dos Servidores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande – Sindisprev-RS em face da União, deferiu a fixação de verba honorária somente no valor de R\$ 1.500,00, caso não fossem opostos embargos à execução (fl. 34). Levado o feito a julgamento, entendeu o TRF - 4ª Região por dar provimento ao agravo e determinar o pagamento de tal verba no percentual de 10% sobre o valor da execução. Recurso especial foi manejado pela União, tendo seguimento denegado ao fundamento de que, em se tratando de processo de execução individual de sentença proferida em ação coletiva movida contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários advocatícios, excluída a regra do art. 4º da MP n. 2.180-35/2001, em face das peculiaridades inerentes à referida ação. Agravo regimental manejado ante a essa decisão não foi provido.

Data do ajuizamento da ação executiva: 11.4.2003.

Esta Casa de Justiça, no trato de questões análogas, já havia emitido pronunciamento em inúmeras oportunidades na linha de que “tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato, e não de ação civil pública, deve incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória em questão, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 21.2.2005).

Confrimam-se os escólios seguintes:

Processo Civil. Agravo regimental. Ação ajuizada, por sindicato, após a edição da MP n. 2.180-35/2001. Honorários advocatícios. Não cabimento. Requisição de pequeno valor. Questão nova. Impossibilidade de exame. Agravo regimental não provido.

1. A atual e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que não cabem honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos feitos iniciados após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997.

2. Esse posicionamento também se aplica aos títulos executivos judiciais oriundos de ação coletiva interposta por sindicato, excluído desse entendimento apenas as sentenças decorrentes de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

3. A não-aplicação da MP n. 2.180-35/2001 para os casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação civil pública não pode ser estendida às demais ações coletivas, porquanto esses processos não guardam identidade em pontos fundamentais à incidência do citado diploma legal.

4. O Supremo Tribunal Federal (RE n. 420.816-PR) e a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manifestaram o entendimento de que a MP n. 2.180-35/2001, no que toca aos honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública é constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 690.080-SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJU 7.11.2005).

Fazenda Pública. Execução não-embargada. Ação coletiva (ajuizamento por sindicato). Honorários advocatícios. Art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (incidência). Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Requisição de pequeno valor. Tema novo.

1. A Corte Especial pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, condenação a honorários advocatícios. Tal regra também se aplica às execuções em que o título executivo provenha de ação coletiva ajuizada por sindicato.

2. É incabível a apreciação de questão nova – o pequeno valor da execução – surgida com a interposição do agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 672.729-RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, DJU 7.11.2005).

Processual Civil. Honorários advocatícios. Execução contra a Fazenda Pública. Art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Inaplicabilidade aos processos em curso. Requisição de pequeno valor. Tema não discutido na instância ordinária. Inovação. Impossibilidade. Reexame de matéria fático-probatória. Inviabilidade. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso desprovido.

I - Após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 - o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" - a Eg. Corte Especial deste Tribunal se posicionou no sentido de que a referida Medida Provisória não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

II - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (REsp n. 436.312-SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

III - Tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato, e não de ação civil pública, deve incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória em questão, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

IV - Inviável a análise em sede de agravo interno de questões novas, estranhas ao acórdão proferido no recurso de apelação, às razões do recurso especial e às contra-razões, não argüidas no curso do processo. Precedentes.

V - Nos termos do Verbete Sumular n. 7-STJ, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 690.668-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 29.8.2005).

Em sentido oposto, ou seja, pela incidência da verba honorária, os seguintes julgados:

Processual Civil. Ação coletiva promovida por sindicato. Defesa de interesse individual homogêneo. Execução individual não embargada pela Fazenda Pública. Honorários advocatícios devidos. Art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. Inaplicabilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

1. A Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/1997, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.

2. Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discute o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 700.4290-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005).

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória n. 2.180/2001. Não aplicação. Execução de julgado em sede de ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa

do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior.” (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.” (artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001).

3. A norma do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

4. Embargos declaratórios acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp n. 639.226-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU 12.9.2005).

Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

Assim posto, *nego provimento* aos presentes embargos de divergência.

É o voto.

---

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 654.312-RS (2004/0061025-3)**

---

Relator: Ministro Hamilton Carvalho

Recorrente: União

Recorrido: Adolfo Benedetti e outros

Advogado: Glênio Luís Ohlweiler Ferreira e outros

---

### **EMENTA**

Recurso especial. Direito Processual Civil. Violação do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999. Falta de prequestionamento.

Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória n. 2.180/2001. Não aplicação. Execução de julgado em sede de ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

1. Em sede de recurso especial não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior.” (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.” (artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

---

DJ 19.12.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

Processo Civil. Agravo de instrumento. Honorários. Execuções embargadas ou não. Art. 20, § 4º do CPC.

1. Conforme decisão da Corte Especial do TRF - 4ª Região no Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado no AI n. 2002.04.01.018302-1-RS, prevaleceu majoritariamente o entendimento segundo o qual "(...) *é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, eis que a matéria nela versada – o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas execuções não embargadas – não configura a hipótese prevista no art. 62 da CF/1988, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição*".

2. É devida verba honorária nas ações de execução, mesmo quando não embargadas (art. 20, § 4º, do CPC).

3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (fl. 59).

Opostos embargos declaratórios, foram estes parcialmente acolhidos em acórdão assim ementado:

Processo Civil. Embargos de declaração. Art. 535, I e II, do CPC. Pressupostos. Efeitos infringentes.

1. Deve ser anexado o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.018302-1 que deu provimento ao Incidente de Inconstitucionalidade suscitado perante a 3ª Turma desta Corte, onde se sustenta violação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ao artigo 62 da Constituição Federal.

2. Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

É o magistério clássico do saudoso Min. Mário Guimarães, em sua obra *O Juiz e a Função Jurisdicional*, Forense, Rio, 1958, p. 350. Nesse sentido, ainda, a lição de Glasson, Morel e Tissier, *verbis*:

*"Mais il n'est pas nécessaire que tous les arguments invoqués par les parties soient examinés par le tribunal; il suffit que les divers points du dispositif soient appuyés de motifs sérieux, dans lesquels le juge explique les raisons pour lesquelles il admet ou écarte telle demande ou telle défense ou telle exception."* (in **Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile**, 3<sup>a</sup> ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p. 41).

Da mesma forma, doutrina René Morel, em obra clássica, *verbis*: "Le tribunal n'est pas obligé de répondre à chaque argument; cela est de jurisprudence constante." (in **Traité Élémentaire de Procédure Civile**, Recueil Sirey, Paris, 1932, p. 586).

Em voto que proferiu quando do julgamento do REsp n. 485.525-RS, assinalou o ilustre Min. José Delgado, *verbis*:

O simples fato de que todos os argumentos apontados nas contrarrazões de apelação não constaram expressamente do acórdão recorrido não possui o condão de macular o provimento jurisdicional, levando-se em conta que não se pode exigir do julgador que responda a toda e Poder Judiciário qualquer argumentação da parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a tese abraçada. (in RSTJ 165-150-1).

2. O aresto embargado é exaustivo no exame de todas as matérias pertinentes ao julgamento da causa.

Pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado, com nítido conteúdo infringente.

Como sabido, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.

A respeito, observam Glasson, Morel e Tissier, *verbis*: "Mais il ne faut pas que, sous prétexte de rectification, le juge révise sa décision, la modifie ou y ajoute. Les erreurs matérielles d'un jugement, a décidé la Cour de cassation, peuvent être rectifiées à l'aide d'éléments fournis par cette décision même! A plus forte raison, la rectification n'est-elle pas possible lorsqu'il s'agit non d'une erreur matérielle mais d'une erreur de droit" (in **Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile**, 3<sup>a</sup> ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p. 86).

Pertinente, a respeito, o magistério do notável processualista português, Alberto dos Reis, em seu **Código de Processo Civil Anotado**, reimpressão, Coimbra Editora, 1984, v.5, p.141, *verbis*:

*O Tribunal não está obrigado a analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas produzidas pelas partes.*

3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento. (fl. 80).

A violação dos artigos 20, parágrafo 4º, 462, 463 e 730 do Código de Processo Civil, e do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999 funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrente que “(...) não compete ao Poder Judiciário a análise quanto à relevância e urgência que ensejam a edição de medidas provisórias, uma vez que a apreciação de tais requisitos são restritos aos poderes Executivo e Legislativo.” (fl. 91).

Alega, ainda, que nas execuções não embargadas, é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo (fl. 87), respondido (fls. 117-125) e admitido (fl. 147).  
É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, diga-se, de início, que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a questão relativa à violação do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido, atraindo, como de fato atraí, a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Posto isso, é esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 8.952/1994:

Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior. (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da Lei Processual Civil, nas execuções, embargadas ou não, a regra é que são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.



Não é outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.952/1994.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 140.403-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 5.4.1999).

#### Voto

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de “pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior.

A nova redação, dada pela Lei n. 8.952/1994, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.

Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado

no processo de conhecimento. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, p. 145-146).

(...).

Entretanto, em 24 de agosto de 2001, o artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, modificando a redação do artigo 1ºD da Lei n. 9.494/1997, introduziu exceção à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dispondo que, no caso das execuções não embargadas, ajuizadas contra a Fazenda Pública, não são devidos os honorários advocatícios, como é da letra desse dispositivo legal, senão vejamos:

Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (artigo 1º-D).

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente da minha Relatoria:

Recurso especial. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida provisória n. 2.180/2001. Aplicabilidade.

1. “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior.” (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

5. Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, é de se reconhecer que “não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.”

6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp n. 470.990-RS, in DJ 12.5.2003).

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória n. 2.180-35.

Ocorre, todavia, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, mesmo nas execuções contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, se provenientes de julgado proferido em sede de ação coletiva, são devidos honorários advocatícios, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, além da demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp n. 489.348-PR:

(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos. (*in* DJ 1º.9.2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

Processual Civil. Agravo regimental. Ação civil coletiva. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Lei n. 9.494/1997, art. 1º-D. Inaplicabilidade.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove,

além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (*in* DJ 1º.9.2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

Processual Civil. Ação civil pública. Execução individual. Contratação de advogado. Honorários. Cabimento, mesmo que não embargado o executivo. Art. 20, § 4º, do CPC. Decisão pela Corte Especial. Inaplicabilidade do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997 (MP n. 2.180-35/2001, art. 4º). Art. 133, da CF/1988. Precedentes.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exeqüente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp n. 217.883-RS, DJ 1º.9.2003; AgReg no EREsp n. 433.299-RS, j. em 27.3.2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/1988, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997 (MP n. 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”, não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exeqüente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, “o advogado é indispensável à administração da justiça”. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo.

Precedentes de monta.

6. Recurso não provido. (REsp n. 597.612-PR, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 28.4.2004).

Processual Civil. Embargos de declaração. Honorários advocatícios. Execução individual de ação civil pública. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Efeito infringente.

1. A MP n. 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/1997, disciplinadora de tutela antecipada contra a *Fazenda Pública*, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a argüição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDclREsp n. 496.441-PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 15.3.2004).

Agravo regimental. Processual Civil. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Ação civil pública. Execução de sentença. Ausência de embargos. Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.

1. O art. 4º, da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001, determina: "A Lei n. 9.494, de 10.9.1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'"

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória n. 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador

legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgREsp n. 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki).

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDclAgRgREsp n. 464.298-PR, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJ 28.10.2003).

Processo Civil. Recurso especial. Execução de título judicial não embargada. Ação civil pública. Art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. Exequente que não é parte na ação de conhecimento. Honorários advocatícios. Cabimento.

1. Embora o art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997 determine serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido. (REsp n. 478.388-PR, Relator Ministro Castro Meira, *in* DJ 29.9.2003).

Processual Civil. Execução. Ação civil pública. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Lei n. 9.494/1997 – art. 1º-D, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, ao dispor que “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”, deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp n. 499.337-PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, *in* DJ 9.6.2003).

Processual Civil. Execução individual advinda de ação civil pública. Contratação de advogado. Cabimento de honorários advocatícios, mesmo em não havendo embargos (art. 20, § 4º, do CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos. (REsp n. 463.446, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, *in* DJ 31.3.2003).

Com igual razão de decidir, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical, como substituto processual, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitável, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, lhe nego provimento.

*É o voto.*

